



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO



Assunto: Análise de pedido de Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos nº 116/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 122/2022, 123/2022, 124/2022, 125/2022, 126/2022, 127/2022 e 128/2022, oriundos do Pregão eletrônico nº 013/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva eventual e futura aquisição de combustível para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itaçu, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas.

Interessados: Secretarias Municipais de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 116/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 122/2022, 123/2022, 124/2022, 125/2022, 126/2022, 127/2022 E 128/2022, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, CUJO OBJETO É O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, NAS LOCALIDADES FERNANDES BELO, AÇAITEUA, BASÍLIA, BRAÇO VERDE, LAGUINHO, CENTRO ALEGRE, SERINGA, JUTAI, SÃO MIGUEL, SANTO ANDRÉ, ITAÇÚ, PORTO DA FIRMIANA, ILHA GRANDE E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. REALINHAMENTO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de aditivo de realinhamento de preços dos Contratos Administrativos nº 116/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 122/2022, 123/2022, 124/2022, 125/2022, 126/2022, 127/2022 e 128/2022, oriundos do Pregão eletrônico nº 013/2022.

II – Admissibilidade. Hipótese de realinhamento de preços, com base no Art. 65, II, "d", da Lei n. 8666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DO RELATÓRIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



1. Trata-se de solicita  o de parecer jur dico sobre o pedido das Secretarias Municipais de Administra  o, Educa  o, Sa de, Assist ncia Social e Meio Ambiente, para a realiza  o do primeiro aditivo de **reequil brio econ mico financeiro** dos contratos n  116/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022 E 122/2022, firmados com as empresas AUTO POSTO BRAGAN A COM RCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ n  29.187.801/0003-51 e AUTO POSTO RANI LTDA, inscrito no CNPJ n  36.680.402/0002-02, sob o fundamento de constante altera  o nos pre os dos combust veis, no presente caso da queda do pre o da gasolina no  mbito nacional, acarretando modifica  o dos valores inicialmente pactuados conforme ata de registro de pre os.
2. Ap s recebimento do pedido formulado vieram os autos a esta Procuradoria.
3.   o relat rio.

02. DA AN LISE JUR DICA DO REEQUIL BRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jur dico   meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolu  o de quest es postas em an lise de acordo com a documenta  o apresentada, n o sendo, portanto, vinculativo   decis o da autoridade competente que poder  optar pelo acolhimento das presentes raz es ou n o.
5. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relev ncia e exige uma avalia  o acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os  rg os fiscalizadores do Poder P blico possuem especial enfoque na an lise sobre os fundamentos aplicados em altera  es contratuais decorrentes de licita  es, com o intuito de coibir a m cula aos princ pios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.
6. Embora a solicita  o realizada esteja denominada de "supress o de valor", tal instituto n o   o apropriado para o presente caso, pois, de acordo com o inciso I, al nea b e   1  do Artigo 65 da Lei 8.666/93, a supress o s  poder  ocorrer quando necess ria uma altera  o de valor em decorr ncia da diminui  o do quantitativo do objeto do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poder o ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administra  o:

b) quando necess ria a modifica  o do valor contratual em decorr ncia de acr scimo ou diminui  o quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
7. De acordo com as solicita  es feitas o instituto correto a ser empregado para a altera  o contratual pretendida   o reequil brio econ mico-financeiro do contrato.
8. Pois bem.   sabido que a Administra  o P blica somente pode realizar obras, servi os, compras e aliena  es mediante processo de licita  o p blica, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constitui  o Federal de 1988:

Art. 37. A administra  o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

10. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

11. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

12. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

13. Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

14. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347: "... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

15. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

16. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

17. Sendo assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

18. Por todo o exposto, entende-se que satisfeito os requisitos constantes neste parecer, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela administração, ora interessada, a) A diminuição dos valores praticados no mercado, b) A ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata, c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da administração, e por fim, d) planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

03. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA ADMINISTRAÇÃO

19. Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que nos pedidos apresentados pelas interessadas, consta a alegação da queda dos valores de mercado dos combustíveis, produtos que foram contratados por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à administração, **desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.**

20. Em se tratando de comercialização de combustível é cediço que a variação dos valores (aumento/diminuição) dos preços praticados se enquadra na hipótese legal sob a qual previsibilidade traz consequências incalculáveis, haja vista que é previsível a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



variação, para mais ou para menos, quase sempre para mais, porém, impossível de haver prévia determinação quantitativa desta variação.

21. Portanto, a existência de fato previsível, porém de consequências incalculáveis é evento público e notório, cujo nexo de causalidade com a necessidade da contratante é inequívoca, portanto, dispensando maiores digressões.

22. Por todo o exposto, resta analisar se os interessados obtiveram êxito em demonstrar a queda dos encargos por meio de planilha de custos, tendo por termo inicial a data da assinatura da ata de registro de preço, demonstrando a repercussão financeira do evento sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro.

23. Para tanto, faz-se necessário que os autos sejam remetidos ao setor de compras/contabilidade para análise da variação de lucro da empresa interessada para fins de revisão do valor do contrato, devendo ser levado como parâmetro para cálculo o valor do litro de combustível existente na **ata de registro de preço, menos (-)**, os valores existentes nas notas fiscais para fins de aferição da variação da margem de lucro, conforme média ponderada, observado os preceitos lógicos matemáticos imprescindíveis a correta avaliação do percentual de revisão contratual.

24. Oportunamente, orienta-se que a administração pública municipal proceda a fiscalização quanto ao fiel cumprimento do contrato, assegurando que o interessado está arcando com os custos do negócio, sem repassar os prejuízos advindos do risco da atividade econômica para o erário público municipal, considerando os termos dos contratos previamente pactuados.

25. Resguardada estas providências, e retornado os autos do departamento de compras/contabilidade, a administração pública municipal poderá nos termos constantes neste parecer **assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, preservando assim a margem de lucro inicialmente avençada, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

04. DA CONCLUSÃO.

26. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado (notas fiscais) à época do registro.

27. É o parecer, SMJ.

28. Viseu/PA, 29 de agosto de 2022.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:0270554629
4

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2022.08.29 14:54:35
-03'00'

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV